AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.806 - SP (2018/0271641-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	RENATA OLIVEIRA DE MENEZES - SP250589
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV.	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	S R M
ADVOGADO	:	RENATO DOMINGUES RAFANTE - SP148972

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 510):

> PLANO DE SAÚDE - Cancelamento do plano por inadimplemento - Incontroversa a mora superior a sessenta dias - Não comprovada, contudo, a notificação prévia exigida pelo artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 - De rigor o restabelecimento do plano do autor - Irregularidade da rescisão contratual reconhecida - Abuso de direito caracterizado, a justificar o dever de indenizar - Inequívoca a configuração de danos morais, pois a negligência da ré impediu o atendimento médico em situação de enfermidade - Valor da indenização que comporta majoração - DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 186, 187, 188, inciso I, 422, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que:

a) a agravante não praticou nenhuma conduta ilícita ensejadora de dano moral, tendo agido no exercício regular de direito, diante da inadimplência da parte agravada, que deu causa à suspensão do plano de saúde;

b) a prévia notificação da parte agravada ficou devidamente comprovada nos autos, conforme exigência prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98;

c) o valor fixado a título de dano moral é elevado e desproporcional, impondo-se sua redução, em caso de não acolhimento das teses anteriores.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, observo que o conteúdo normativo dos arts. 186, 188, inciso I, 422, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil não foi objeto de exame pela Corte de origem, muito menos foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado quanto a esse aspecto, de modo que é inviável a análise das teses amparadas nos referidos dispositivos legais, pois ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem, na espécie, portanto, os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, quanto à apontada violação do art. 187 do Código Civil, constato que a controvérsia foi decidida pela Corte de origem com base nas circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, o que impede o seu reexame no âmbito do recurso especial. De fato, é o que se depreende da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 511-512):

> Consta dos autos que o plano saúde do autor foi cancelado em virtude de atraso no pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, sendo que a presente ação visa o restabelecimento do plano, bem como a indenização por danos materiais e morais.
> De fato, é incontroversa a inadimplência por período superior a sessenta dias em relação à parcela de janeiro de 2015.
> Entretanto, afirma o autor não ter sido previamente notificado acerca da mora e do risco de rescisão contratual. A ré afirma o contrário, mas não produziu provas neste sentido, ônus que lhe incumbia.
> Frise-se, neste sentido, que a ré juntou os documentos de fls. 249/250, referentes à confirmação de recebimento da carta registrada nº JC171995674BR. No entanto, a ré não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que essa carta consistia na notificação prévia do autor.
> No supracitado documento de fls. 249/250, não há informações acerca do destinatário ou do endereço ao qual a carta foi remetida. Há apenas a informação de recebimento da carta por terceiro

> estranho à lide.
>
> O documento de fl. 243 supostamente consiste na carta enviada ao autor, com o mesmo número de registro a que se refere a confirmação de recebimento dos Correios. Mas esse documento foi produzido de forma unilateral pela ré, em data desconhecida, a retirar sua força probante.
>
> Assim, não é possível afirmar que houve cumprimento ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que prevê que o cancelamento do plano depende de notificação do devedor até o 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência.
>
> Cumpre ressaltar que não bastava o inadimplemento do autor, pois fundamental era que ele fosse comunicado da situação e alertado da possibilidade de cancelamento do seu plano de saúde.
>
> [...]
>
> Assim, o direito de rescindir o contrato em virtude de inadimplemento foi exercido com abusividade, excedendo manifestamente os limites da boa-fé, nos termos do artigo 187 do Código Civil, já que ao autor não foi dada a oportunidade de regularizar sua situação.
>
> Por esse motivo, de rigor reconhecer o direito do autor ao restabelecimento de seu plano de saúde, bem como à indenização pelos danos materiais e morais sofridos.
>
> Não há que se afastar o dever da ré de reembolsar o autor dos tratamentos médicos pagos em caráter particular em virtude da indevida rescisão do contrato. Se a conduta ilícita não tivesse sido cometida, certo é que tais atendimentos teriam sido custeados pela ré.
>
> No tocante aos danos morais, inegável o abalo emocional sofrido com a surpresa da notícia de cancelamento do seu plano, sem qualquer aviso prévio. Como se não bastasse, tal situação ocorreu quando havia necessidade de atendimento médico, a agravar o transtorno.
>
> Por esse motivo, correta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela legalidade da conduta da recorrente e, consequentemente, afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte recorrida, porque já fixados no limite legal máximo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora